

Registro: 2021.0000041096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002375-29.2015.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante/apelado VALE DO AREIAL DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA ME, são apelados/apelantes EVANI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e KAIQUE DE SOUZA BERNARDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

SILVIA ROCHA Relatora Assinatura Eletrônica



29^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1002375-29.2015.8.26.0681

Vara de Louveira (processo nº 1002375-29.2015.8.26.0681)

Apelantes/Apelados: Vale do Areial Distribuidora de Areia e Pedra Ltda.; Evani de

Souza e outro

Juíza de 1º Grau: Camila Corbucci Monti Manzano

Voto nº 31789.

- Acidente de trânsito com vítima fatal Ação indenizatória Não houve cerceamento de defesa, porque não havia necessidade de produção de prova testemunhal.
- Colisão traseira Presunção de culpa do condutor do veículo de trás não elidida Irrelevância do fato de a vítima não ser habilitada para conduzir motocicletas e do de seu veículo não estar licenciado na data do acidente.
- Direito dos autores à pensão mensal, até a data em que o falecido completaria 74,9 anos de idade. Em relação ao autor Kaique, a pensão deverá ser paga até ele completar 21 anos de idade ou 25, caso esteja frequentando curso superior.
- O arbitramento da indenização moral deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória Indenização reduzida.
- Honorários advocatícios fixados em valor adequado, em atenção aos parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil Recursos providos em parte.

Insurgem-se as partes, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra sentença que julgou o pedido procedente em parte, para condenar a ré ao pagamento de pensão mensal, no valor de um salário mínimo e meio, da data do acidente até a data em que a vítima completaria setenta anos de idade, de indenização moral, no valor de R\$200.000,00, corrigida do arbitramento e com juros moratórios contados desde o evento danoso, e das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% do valor da condenação (fls. 313/318).

A ré sustenta que: a) o julgamento do processo dependia da produção de prova testemunhal, sem a qual houve evidente cerceamento de defesa; b) a testemunha arrolada na fl. 285 comprovaria "a real dependência dos autores para com a vítima e ainda o local de residência da vítima (...), diversa daquela apresentada pelos autores" (fl. 325); c) o só fato de a autora ser casada ou coabitar com a vítima não a faz dependente dela; d) a vítima não tinha habilitação



para conduzir motocicleta e, sendo assim, assumiu o risco de "qualquer eventualidade no percurso" (fl. 326); e) a motocicleta estava com os "documentos atrasados" (fl. 326); e f) a pensão e a indenização moral foram fixadas em valores elevados, incompatíveis com a gravidade da conduta, a extensão do dano sofrido, sua capacidade financeira e a culpa da vítima no episódio. Pede, pois, a anulação ou a reforma do julgado (fls. 321/329).

Os autores, por sua vez, sustentam que: a) a expectativa de vida do brasileiro é de 75 anos de idade, conforme o IBGE, não de 70 anos, como a sentença afirmou; b) a indenização moral foi fixada em quantia irrisória; c) a ré não lhes prestou auxílio e, na audiência de tentativa de conciliação, formulou proposta de acordo de valor aviltante; e d) os honorários advocatícios também devem ser majorados, em razão da complexidade da causa e do bom trabalho feito por seus advogados. Pede, com base nisso, a reforma da sentença (fls. 426/436).

Recursos tempestivos, o da ré preparado e o dos autores sem preparo, por eles serem beneficiários da justiça gratuita.

Houve respostas.

É o relatório.

Consta dos autos que, em 27.10.2014, Valmir Bernardo, companheiro da autora Evani e pai do autor Kaique, conduzia motocicleta de baixa cilindrada pela pista da direita da rodovia SP 101, no sentido Hortolândia, quando, na altura do quilômetro 5, teve seu veículo atingido, na parte traseira, por caminhão da ré, carregado com mais de nove toneladas de areia (fl. 323), então dirigido por Olavo Luiz de Oliveira, que seguia logo atrás, no mesmo sentido de direção, pela mesma faixa, em alta velocidade (fls. 19/26).

Valmir faleceu no local, em consequência do acidente (fl. 28). Um ano depois, os autores propuseram a demanda, para pedir a condenação da ré ao pagamento de pensão, até a data em que Valmir



completaria 74,9 anos de idade, e de indenização moral (fls. 10/11).

A ré contestou (fls. 89/101), sem questionar a dinâmica do acidente, que foi gravado por câmeras de segurança da rodovia, pode ser visto em vídeo juntado aos autos (fl. 67) e mostra o caminhão da ré se aproximando em alta velocidade, até chegar perto da vítima, que seguia bem à sua frente e atingi-la por trás.

A ré discutiu a legitimidade da autora e bateu-se no fato de que falecido não ser habilitado para conduzir motocicletas e no de o veículo dele nem sequer estar licenciado, o que determinaria culpa exclusiva da vítima.

Não houve cerceamento de defesa, porque o julgamento do feito não dependia da oitiva de David Alcântara Bernardo, filho mais velho de Valmir, fruto de relacionamento anterior dele (fls. 28 e 285), arrolado na petição de fl. 285.

Ficou demonstrado, no curso do processo, que, na época do acidente, Evani e Valmir estavam divorciados de seus antigos cônjuges (fls. 218 e 233) e já convivam, há muito, em união estável, fato admitido por David, em processo de reconhecimento de união estável (processo nº 1002043-62.2015.8.26.0681), em 2016 (fl. 242).

A dependência econômica da viúva, qualificada como doméstica (fl. 1) e de Kaique, filho do casal, que, quando do acidente, tinha quinze anos de idade (fl. 16), em relação ao falecido Valmir, se presume, pouco importando se todos residiam, ou não, no mesmo endereço.

Assim, a oitiva de David, para "comprovar (...) a real dependência dos autores para com a vítima", o que já se presume, e "o local de residência da vítima (...), diversa daquela apresentada pelos autores" (fl. 325), era irrelevante.

O vídeo citado na fl. 67 mostra o caminhão da ré colidindo na parte traseira da motocicleta de Valmir, na faixa da direita da rodovia SP 101 e não deixa dúvida no que toca à responsabilidade de Olavo Luiz pelo



acidente.

Na hipótese de colisão traseira, presume-se a culpa do motorista do veículo de trás, pelo descumprimento do dever legal de guardar distância segura em relação ao veículo da frente (artigo 29, II, do Código de Trânsito) e pela falta de atenção do motorista.

Relativa a presunção, podia a ré produzir prova de que a colisão foi absolutamente inevitável, ou seja, de que ela ocorreu mesmo com a adoção de todas as cautelas exigidas pelo Código de Trânsito, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, mas ela nada alegou em tal sentido nem se desincumbiu da prova.

É verdade que a vítima não era habilitada para conduzir motocicletas e que a motocicleta envolvida no acidente estava com o licenciamento atrasado (fl. 20), o que implica infração administrativa, mas não determina culpa no acidente, ausente qualquer ato da vítima apto a causá-lo, uma vez que ela simplesmente circulava regularmente na rodovia e foi atingida por trás pelo caminhão da ré, que se aproximou, como dito, em alta velocidade.

Os autores têm direito à pensão mensal de 2/3 da última remuneração da vítima, o que não é exagerado, nos moldes fixados pela sentença, com duas ressalvas: (i) a pensão deverá ser paga até a data em que o falecido completaria 74,9 anos de idade, de acordo com o pedido (fl. 10), não 70 anos de idade, como a sentença concluiu (fl. 318), em face do aumento da expectativa de vida do brasileiro, já que, segundo o IBGE, em 2017, a expectativa de vida de pessoa do sexo masculino, no estado de São Paulo, era de 75,3 anos (¹); e (ii) o direito de Kaique perdurará somente até a data em ele completar 21 anos ou 25 anos de idade, caso esteja frequentando curso superior, com direito de acrescer da viúva, que apenas perderá o benefício no caso de novas núpcias.

O dano moral sofrido pelos autores, em razão do falecimento trágico e prematuro de Valmir, é induvidoso.

O arbitramento do valor da indenização deve



considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, a reparação não deve gerar enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Considerando tais parâmetros, reduzo o valor das indenizações morais para R\$70.000,00, para cada autor, correspondente a quase cem salários-mínimos da data do acidente, adequado para a finalidade do reparo, com correção desde o arbitramento e com juros contados do ato ilícito, nos termos das súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

É bastante adequado o valor dos honorários de sucumbência (10% do valor atualizado da condenação), já considerados todos os parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque é alto o valor da condenação

Diante do exposto, dou provimento em parte aos recursos, para redefinir o termo final da pensão fixada em proveito dos autores e reduzir o valor das indenizações morais, mantida, no mais, a sentença.

SILVIA ROCHA Relatora